



MENESCAL & MARCEL

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Avenida Santos Dumont, nº 2626, 3º andar, 507
Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60.150-110
Fone: +55 85 3254.0000
www.menescalemarceladv.br



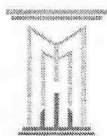
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO EXECUTIVO PROGRAMA
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
DE MARACANAÚ, CEARÁ.**

Processo Administrativo nº 2502056400100060301

Consumidor: DANIEL DA SILVA LIMA

Fornecedor: OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, nº 71, 2º andar, Centro, e com filial situada na Avenida Domingos Olímpio, nº 2290, Bloco A, Bairro Benfica, CEP 60.040-081, Fortaleza/CE, devidamente representada por seus procuradores ao final assinados, afluem à presença do Ilustríssimo Secretário, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, nos autos do processo administrativo epigrafado, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**, fazendo-o com esquite nos seguintes fundamentos.



Da síntese da demanda

Trata-se de processo administrativo no qual o consumidor informou que foi cobrado indevidamente por serviço não contratado.

Ante o exposto e com base no Código de Defesa do Consumidor, o reclamante requer o cancelamento dos débitos, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção.

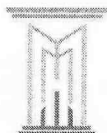
Da realidade fática.

Excelência, inicialmente, foi identificado o plano **Oi Total Fixo + Banda Larga + TV 1** em nome do autor, sob o contrato nº **2624299051**, ativo a partir de **14/09/2018** e cancelado em **13/07/2020**.

Status	Data Início	Produto	Data Fim
Inativo	14/09/2018	Cabo Alcatel	13/07/2020
Inativo	14/09/2018	OTOT_RAI10_INTSUB-10G_50%	13/07/2020

Ademais, esclarecemos que a empresa, como forma de amenizar os transtornos, realizou o cancelamento dos débitos e a retirada dos órgãos de proteção ao crédito.

Fatura - 2624299051 - DANIEL DA SILVA LIMA DANIEL DA SILVA LIMA						
886366101	13/11/2021	R\$ 297,54	R\$ 0,00	13/03/2022	20/02/2022	R\$ 0,00
780722430	19/07/2021	R\$ 378,67	R\$ 0,00	17/10/2021	25/10/2021	R\$ 0,00
629565502	20/01/2021	R\$ 417,26	R\$ 0,00	17/07/2021	22/08/2021	R\$ 0,00
675377386	15/01/2021	R\$ 416,99	R\$ 0,00	15/07/2021	19/01/2022	R\$ 0,00
580077627	20/07/2020	R\$ 136,06	R\$ 0,00	11/08/2020	17/09/2020	R\$ 0,00
426511890	25/04/2020	R\$ 202,04	R\$ 0,00	10/05/2020	17/03/2020	R\$ 0,00
404355174	20/02/2020	R\$ 201,87	R\$ 0,00	13/04/2020	17/03/2020	R\$ 0,00
404355174	20/02/2020	R\$ 197,32	R\$ 0,00	13/04/2020	28/03/2020	R\$ 0,00
357993671	25/01/2020	R\$ 197,32	R\$ 0,00	11/02/2020	26/02/2020	R\$ 0,00
333521890	23/12/2019	R\$ 210,87	R\$ 0,00	15/01/2020	14/01/2020	R\$ 0,00
010866879	25/11/2019	R\$ 197,32	R\$ 0,00	12/12/2019	07/12/2019	R\$ 0,00
29107481	25/10/2019	R\$ 219,59	R\$ 0,00	11/11/2019	07/12/2019	R\$ 0,00
269478495	25/09/2019	R\$ 202,32	R\$ 0,00	11/10/2019	15/10/2019	R\$ 0,00
248005855	27/08/2019	R\$ 240,46	R\$ 0,00	11/09/2019	02/10/2019	R\$ 0,00



Dados de Credor			
CNPJ	Credor		
75.535.784/0001-43	OI S.A.		
Dados do Devedor			
CNPJ	Devedor	Principal ou Coobrigado	
850.687.993-00	DANIEL DA SILVA LIMA	PRINCIPAL	
CPF	Residência		
60620-295	AV JOSE JATAHY 1755		
Complemento	Bairro	Estado	Cidade
-	BENFICA	CE	FORTALEZA
Dados da Dívida			
Número do título	Valor da dívida	Sancão	Nosso número
0065097551689154	R\$ 404,91	BAIXADA	9255085
Data de disponibilização	Data da ocorrência		
06/09/2020	13/04/2023		
Data de inclusão	Inclusão por	Excluído em	Excluído por
21/07/2020	PRJ4241A	17/03/2025	98904010
Método de baixa			
04 - ORDEM JUDICIAL			
Tipo da dívida			
00 - OUTRAS OFER			
Dados de comunicação			
Unidade de comunicação	Data da postagem		
CARTA	27/07/2023		

Destarte, a reclamada requer a Vossa Senhoria que se digne de extinguir a presente demanda, pelos fundamentos nesta expendidos.

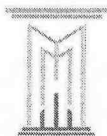
Da boa-fé objetiva.

Na ordem das considerações acima expostas, cumpre salientar que a boa-fé objetiva, como preceito ético, ou regra de conduta contratual, difere da boa-fé subjetiva, simples estado de consciência de quem acredita na legitimidade jurídica de determinada situação.

O reconhecimento da incidência do princípio da boa-fé objetiva no direito das obrigações representa importante conquista da teoria contratual contemporânea. A teoria contratual clássica, desenvolvida na época do Estado Liberal, baseou-se no dogma da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, propiciando a formação de sistemas jurídicos obrigacionais fechados, em que não havia lugar para preceitos genéricos.

Assim, o princípio da boa-fé objetiva vem sendo aplicado pela jurisprudência nos mais variados casos que envolvem relações jurídicas de direito privado, tendo por base principal, hodiernamente, o artigo 422, do Código Civil, que assim estatui:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."



Convém assinalar que a Empresa Reclamada sempre se pautou de forma correta, oferecendo os melhores serviços que lhe estavam ao alcance, sempre adimplindo com os deveres assumidos quando da feitura do pacto entre as partes.

Da não adoção da teoria do risco integral pelo Código de Defesa do Consumidor.

De início, cumpre recordar que o Código de Defesa do Consumidor equiparou, em seu artigo 22, para efeitos de responsabilidade, os órgãos públicos e suas permissionárias e concessionárias, posição na qual se encontra esta investigada.

É incontestado, douto julgador, que o referido corpo legal não adotou, no que tange a esta responsabilidade estatal, a **teoria do risco integral**, tendo, por outro lado, instituído a teoria do risco administrativo como a vigente em nosso país.

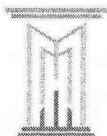
Além do exposto, deve-se lembrar que mesmo os defensores da futura adoção no Brasil da teoria do risco integral admitem que mesmo ela não é, de fato, absoluta, a ver:

*“É que, deslocada a questão para o plano da causalidade, qualquer que seja a qualificação que se pretenda atribuir ao risco como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado – risco integral, risco administrativo, risco proveito –, aos tribunais se permite a exclusão ou atenuação daquela responsabilidade quando fatores outros, voluntários ou não, tiverem prevalecido na causação do dano, provocando o rompimento do nexo de causalidade, ou apenas concorrendo como causa na verificação do dano injusto... **Será, portanto, no exame das causas do dano injusto que se determinam os casos de exclusão ou atenuação da responsabilidade pública, excluída ou atenuada esta responsabilidade em função da ausência do nexo de causalidade concorrente na verificação do dano injusto indenizável**”¹*

[grifou-se]

Não é possível, portanto, chegar à conclusão diversa da aqui esposada: a teoria do risco integral não foi, em momento algum, adotada pelo ordenamento jurídico nacional, razão pela qual se tem que as excludentes de responsabilidade acima analisadas são suficientes para retirar da reclamada qualquer dever de indenização referente à problemática em tela, posto que ausente o nexo causal necessário para

¹ CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado, 2ª Ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pp. 41 e 43. (grifou-se)



demonstrar, sob a teoria do risco administrativo, a responsabilidade desta empresa.

Ressalte-se que, além do acima esposado, não se admite a violação do artigo 22 do CDC, porquanto foram os serviços prestados pela empresa restabelecidos diligente e tempestivamente, inclusive, repita-se, dentro dos prazos exigidos pela ANATEL.

Da dosimetria de eventual, mas remota, pena de multa.

Ratificadas as razões que impõem o reconhecimento da ausência de infração à legislação de defesa do consumidor por parte da empresa investigada, deve-se considerar que a sanção a ser aplicada, em remota hipótese, necessariamente deverá observar os ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se olvide, ademais, que, de acordo com a previsão normativa incidente (art. 57 do CDC²), a multa deve ser aplicada tendo-se em vista a gravidade da conduta da empresa que tenha atuado em desconformidade com a lei.

No caso em deslinde, demonstrou-se não ter havido qualquer infração a normas consumeristas, de forma que, havendo a aplicação de qualquer multa, no que realmente não se crê, sua fixação deverá considerar que a conduta da companhia é de gravidade nula.

Lado outro, ainda no que respeita à fixação de multa a ser possivelmente aplicada, no que realmente não se acredita, deve-se considerar as circunstâncias atenuantes expressamente previstas na legislação de regência.

Veja-se, a esse propósito, a redação do Decreto nº 2.181/97:

"Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo."

[grifou-se]

² Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.



Com facilidade poderá Vossa Senhoria vislumbrar que a peticionante se encaixa perfeitamente em todos os incisos colacionados, realidade que deve necessariamente ser considerada.

Da possibilidade de realização de acordo - novo canal de comunicação.

A Ré, com escopo de dinamizar a conciliação e realização de acordos, disponibiliza nova ferramenta de comunicações entre as partes, através do aplicativo de mensagens WhatsApp.

Assim, sendo interesse da parte autora compor acordo, segue abaixo CÓDIGO QR e número de telefone, os quais irão direcioná-la para o atendimento WhatsApp da equipe de acordos, para que sua demanda seja analisada.



Para negociar com a Oi,
entre em contato:

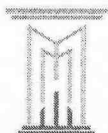


62 98339-9055

Do Pedido.

Prestados os esclarecimentos cabíveis e indicadas as providências adotadas para resolução definitiva das pendências Indicadas, requer-se a Vossa Senhoria que se digna de:

- i. **RECEBER** a presente peça, de forma que seja considerada em sua integralidade para defesa das infrações imputadas à empresa investigada;
- ii. **AFASTAR** a ocorrência de violação à legislação consumerista (art. 22 da Lei nº 8.078/90), uma vez que a empresa diligenciou conforme as normas que regulam a espécie e;
- iii. Caso superados os pedidos acima, no que realmente não se acredita, que a pena de



MENESCAL & MARCEL

ADVOCADOS ASSOCIADOS

Avenida Santos Dumont, nº 2035, 12º. and. 307
Aldeota, Fortaleza - CE CEP 60.150-101
Fone: +55 85 3254.0040
www.menescalemarcel.adv.br



multa a ser eventualmente aplicada considere,
para sua quantificação, os princípios acima
expendidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de
prova em Direito admitidos, pretensão que encontra respaldo,
notadamente, no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, Ceará, 21 de março de 2025.

Mário Jorge Menescal de Oliveira
Adv. OAB-CE nº 6.764

Rômulo Marcel Souto dos Santos
Adv. OAB-CE nº 16.498

Ana **Carolina Martins** dos Santos
Advª. OAB-CE nº 20.303

Cícero **Emanuel** Xavier da **Silva**
Adv. OAB-RO nº 14.172